



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001306/97-59
Recurso nº. : 134.139
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : SINOMAR PEREIRA DE FREITAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ BRASÍLIA - DF
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.189

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O Imposto de Renda da Pessoa Física se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e pagamento do "*quantum*" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O prazo para o Fisco exercer o direito de formalizar o crédito tributário que deixou de ser recolhido, antes sujeito à modalidade de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos com marco inicial de contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, na forma dos artigos 149, V e 173, I do CTN.

NORMAS PROCESSUAIS - SIGILO DE DADOS - Inexiste proteção ao sigilo bancário quando o contribuinte oferece esses dados em atendimento à intimação expedida pelo Fisco e não se manifesta contra à sua utilização durante todo o procedimento e conclusão do feito.

IRPF - EX. 1992 A 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO - A presunção legal de renda caracterizada pela existência de acréscimo patrimonial a descoberto, em períodos mensais, decorre do fato gerador do tributo e dos princípios da isonomia e da legalidade.

IRPF - EXS. 1992, 1993 E 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - No levantamento mensal da evolução patrimonial o saldo bancário ao final de cada período constitui "aplicação" de recursos, pois numerário não destinado a outros fins; enquanto no tempo, imediatamente, subsequente, fonte dos gastos e investimentos efetivamente pagos.

A
lm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

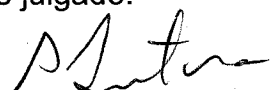
IRPF - EX. 1992, 1993 E 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovada a inexistência de recursos correspondentes às aplicações efetuadas no transcorrer de cada período mensal, exsurge o fato-base para presunção do rendimento tributável auferido e não declarado.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINOMAR PEREIRA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a decadência relativamente ao exercício de 1992. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz. Designado o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira para redigir o voto vencedor. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1993 e as demais preliminares, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 1 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

Recurso nº. : 134.139

Recorrente : SINOMAR PEREIRA DE FREITAS

RELATÓRIO

Litígio decorrente da exigência fiscal do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza decorrente das omissões de rendimentos, caracterizadas por presunção legal de renda com suporte em acréscimos patrimoniais apurados nos meses e anos a seguir identificados: no **ano-calendário de 1991**, em dezembro, em valor de Cr\$ 1.642.098,98; no **ano-calendário de 1992**, em janeiro, Cr\$ 6.657.437,56; fevereiro, Cr\$ 19.087.302,15; e Julho, Cr\$ 5.416.790,34; no **ano-calendário de 1993**, em janeiro, Cr\$ 89.643.949,48; fevereiro, Cr\$ 37.697.434,21; Abril, Cr\$ 202.959.440,14 e Agosto, 1.216.614,59.

O crédito tributário foi consubstanciado por Auto de Infração, de 23 de abril de 1997, fl. 695-Vol. III, em valor de R\$ 50.663,60, e fundamentado nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88; 1.º a 4.º da lei n.º 8134/90, artigo 6.º da lei n.º 8021/90, 4.º a 6.º da lei n.º 8383/91.

A penalidade aplicada, de ofício, teve suporte legal no artigo 4.º, I, da lei n.º 8218/91 e 44, I, da lei n.º 9430/96 c/c artigo 106, III, "c", do CTN, Lei n.º 5172/66.

Os juros de mora, os artigos 59, § 2.º da lei n.º 8383/91, artigo 38, § 1.º da lei n.º 9060/95, artigo 84, § 5.º da lei n.º 8981/95 e artigo 26 da MP n.º 1542/96.

O procedimento fiscal teve início em 16 de dezembro de 1996, com a Intimação n.º 985/96, fls. 34 a 36. O contribuinte foi intimado em 14 de março de 1997, (Intimação n.º 095/97, fls. 588 a 628), para apresentar esclarecimentos a respeito da evolução patrimonial positiva detectada pelo Fisco e apresentou justificativas, fls. 630 a 635. Esses esclarecimentos foram analisados e alguns aceitos, conforme constou do Termo de Verificação Fiscal, fls. 643 a 644.

O contribuinte contestou o feito em peça impugnatória, fls. 692 a 704, com as alegações a seguir discriminadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

(a) em preliminar, argüiu a nulidade do feito pelo suporte em acréscimo patrimonial, mensal, considerando incorreta essa maneira de presumir a renda porque despida do devido fundamento em lei.

(b) ainda, em preliminar, requereu a ineficácia do feito para os períodos de dezembro/91, janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1992, com suporte no marco inicial de contagem do prazo no fato gerador mensal da obrigação.

(c) ilegalidade na construção do feito pela utilização dos saldos bancários como aplicações e origens na evolução patrimonial.

(d) nulidade do feito porque o Fisco utilizou os dados bancários fornecidos pelo contribuinte, sem que detivesse autorização para esse fim. Conseqüentemente, quebrou o sigilo bancário sem a devida autorização.

(e) ausência da hipótese de incidência do tributo pela utilização de acréscimos patrimoniais mensais, sem amparo legal.

(f) descumprimento da ordem contida na MP n.º 1563-1, de 30/01/97, no sentido de não ser utilizado "CHEQUES sacados de valor inferior a R\$ 12.000,00 reais ou pouco mais de CEM SALÁRIOS MÍNIMOS à época. E é uma norma INTERPRETATIVA e como tal obrigatoriamente aplicada a FATOS PRETÉRITOS, é do CTN. E dá o limite mensal no somatório de R\$ 80.000,00." Quis o contribuinte referir-se ao fato de o Fisco ter utilizado na evolução patrimonial saldos bancários inferiores aos ditos valores.

(g) o Fisco não considerou no ano-calendário de 1992 as receitas da Cédula "G", em todos os meses.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10120.001306/97-59

Acórdão n.º : 102-46.189

(h) o Decreto n.º 2471/88 eliminou a possibilidade da exigência de tributo com suporte no somatório dos depósitos bancários.

(i) o artigo 5.º , XII, da CF/88 proíbe o acesso aos extratos bancários do cidadão, e refuta qualquer prova obtida de forma incorreta, artigo 5.º, LVI, da CF/88.

Esses foram os argumentos que integraram a peça impugnatória.

O litígio foi apreciado em primeira instância pela 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, conforme Acórdão DRJ/BSA n.º 0.2751, de 5 de setembro de 2002, fls. 708 a 721, no qual, por unanimidade de votos, não foram aceitas as argumentações do contribuinte e o feito foi considerado procedente.

Nessa decisão, a ineficácia requerida com suporte na decadência da norma para os períodos de Dezembro/91 e janeiro e fevereiro/92, foi rejeitada considerando que o prazo teve início na data em que houve a notificação do lançamento – sendo esta a data de entrega das declarações dos exercícios de 1992 e 1993 - 14/05/92, para o exercício de 1992, fl. 4, e 21/06/93, exercício de 1993, fl. 11, fato que leva a conclusão do prazo para 14/05/97 e 21/06/98, respectivamente. Como a ciência do feito ocorreu em 23/04/97, não ocorreu a decadência reclamada.

Lembrado que a Portaria MF n.º 43, de 21/02/93, determinou que os contribuintes fossem notificados pela Administração Tributária no exercício de 1993.

A apuração em bases mensais foi justificada com o regime de caixa instituído pela lei n.º 7713/88, e em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1989, em conjunto com a inclusão do acréscimo patrimonial no § 1.º do artigo 3.º desse ato legal na condição de fato gerador do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

Também, incorporado à justificativa, o artigo 6.º da lei n.º 8.021/90, no qual o arbitramento da renda será feito pela existência de sinais exteriores de riqueza. E, estes, são definidos como “a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Assim, a questão preliminar centrada no levantamento em bases mensais foi rejeitada.

A quebra do sigilo bancário, também, não foi acatada como suporte para a nulidade do feito. Explicado que o contribuinte entregou os extratos solicitados pela Autoridade Fiscal em termo de Intimação, portanto, desnecessária a quebra do sigilo pela Justiça.

Informado que a Autoridade Fiscal não utilizou exclusivamente os depósitos bancários para erigir o acréscimo patrimonial. Afirmado que a evolução patrimonial conteve, apenas, os saldos ao final de cada mês, considerando que estes são bens do contribuinte e devem constar da declaração de ajuste anual. No mesmo sentido, as aplicações financeiras.

Explicado que a Autoridade Fiscal não se valeu da soma dos depósitos bancários para presumir a renda, nem a exigência teve fundamento na lei n.º 9430/96, artigo 42, enquanto a consideração de cheques foi efetuada mediante cruzamento com a despesa efetuada – Demonstrativos “Despesas de Custeio/investimento da atividade rural, fl. 666-V-III, Despesas na aquisição de bens, fls. 669 a 671-V-III, e Outras despesas, fls. 677 a 682-V-III”.

Quanto à solicitação do impugnante para que os limites contidos na lei n.º 9430/96 voltados aos dados bancários fossem aplicados na situação em análise, informado que a lei não pode ser aplicada a fatos pretéritos para fins de cobrança de tributo, por vedação contida no artigo 150, III, “a” da CF/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

A utilização da receita da atividade rural, requerida pelo impugnante, não foi acatada em virtude da falta de comprovantes informada pelo próprio contribuinte, fl. 40.

Essas foram as justificativas que integraram a dita decisão.

A cópia dessa decisão foi encaminhada pela Intimação n.º 489, por AR, que após o retorno, conteve carimbo da unidade de destino (Goiânia) com data de 19/11/2002, e recebimento pelo contribuinte sem oposição da respectiva data.

A peça recursal, fls.732 a 744, foi apresentada em 17 de dezembro de 2002, portanto, observando o prazo legal de 30 (trinta) dias fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Nessa contestação, ratificada integralmente a peça impugnatória, motivo para que deixe de discorrer sobre a mesma, considerando a repetição desprezível.

Arrolamento de bens, fls. 745 a 749.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001306/97-59

Acórdão nº : 102-46.189

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e, portanto, encontra-se em condições de submissão a julgamento.

Levanta o recorrente, quatro questões preliminares que servem de suporte para inibir a seqüência processual, por nulidade, total ou parcial. Assim constituem óbice:

(a) utilização de apuração do acréscimo patrimonial em cada mês, que considera sem amparo legal enquanto entende correta a incidência anual; no mesmo sentido, a ausência da hipótese de incidência do tributo pela utilização dos ditos acréscimos mensais.

(b) a ineficácia do feito para os períodos de dezembro/91, janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1992, pela decadência, com suporte no marco inicial de contagem do prazo no fato gerador, mensal, da obrigação.

(c) ilegalidade na construção do feito pela utilização dos saldos bancários como aplicações e origens na evolução patrimonial; o Decreto n.º 2471/88 eliminou a possibilidade da exigência de tributo com suporte no somatório dos depósitos bancários.

(d) o artigo 5.º , XII, da CF/88 que proíbe o acesso aos extratos bancários do cidadão, e refuta qualquer prova obtida de forma incorreta, artigo 5.º, LVI, da CF/88. Nulidade do feito pela utilização dos dados bancários fornecidos pelo contribuinte, sem que detivesse autorização para esse fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

Quanto ao mérito, restaram duas questões:

(a) descumprimento da ordem contida na MP n.º 1563-1, de 30/01/97, no sentido de não ser utilizado "CHEQUES sacados de valor inferior a R\$ 12.000,00 reais ou pouco mais de CEM SALÁRIOS MÍNIMOS à época. E é uma norma INTERPRETATIVA e como tal obrigatoriamente aplicada a FATOS PRETÉRITOS, é do CTN. E dá o limite mensal no somatório de R\$ 80.000,00." Quis o contribuinte referir-se ao fato de o Fisco ter utilizado na evolução patrimonial saldos bancários inferiores aos ditos valores.

(b) o Fisco não considerou no ano-calendário de 1992 as receitas da Cédula "G", em todos os meses.

Cabe, de início, esclarecer que no julgamento *a quo* essas questões já foram bem detalhadas e justificadas. No entanto, seguindo o artigo 5.º, LV da CF/88, devem ser, talvez, mais aprofundadas para que o entendimento do sujeito passivo se complete.

A ausência da hipótese de incidência do tributo pela utilização de acréscimos patrimoniais mensais, bem assim, a apuração destes em cada mês, não se encontram despidas de amparo legal.

Essa metodologia de procedimento visa identificar o exato momento da ocorrência de percepção da renda omitida, pela efetiva aplicação de recursos sem a correspondente origem nos valores e eventos declarados.

O objeto da verificação fiscal decorre do princípio da isonomia, um dos pilares de nossa Constituição Federal, pois visa a igualdade de procedimentos ao fazer com que a renda obtida parcialmente em forma de rendimentos tenha identificação no exato período mensal em que percebida, permitindo que o cidadão brasileiro ou qualquer outro sujeito à incidência tributária tenha tratamento igual aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

demais que são obrigados à antecipação mensal no caso de percepção de rendimentos de outras pessoas físicas, ou têm o desconto do tributo pela fonte pagadora, no ato da percepção da pessoa jurídica.

O fundamento legal para essa forma de procedimento encontra-se no próprio artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, integrado pelo artigo 2.º da lei n.º 7713/88, com as alterações posteriores.

Desses determinativos, a ordem para que incidência tributária ocorra pela aquisição de disponibilidades econômica ou jurídica de renda, e como normatizado em nível ordinário, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos¹.

Assim, a tributação completa somente ocorre ao final do período de 1 (um) ano, este coincidente com o ano civil, momento em que todos os rendimentos e resultados obtidos podem ser juntados para fins de identificação da graduação tributária que deverá submeter-se o contribuinte no período, com incidência via tabela progressiva anual.

Então, o levantamento mensal busca identificar o rendimento que não foi oferecido à tributação no momento adequado e o leva à tabela progressiva anual junto com os demais devidamente declarados pelo contribuinte. Identificada a fonte pagadora, pessoa jurídica, cabe penalidade pelo não cumprimento da lei, em decorrência da falta do devido desconto e pagamento do tributo antecipadamente; em se tratando de recebimento de pessoa física, a falta de antecipação será punida pela aplicação da multa de ofício, que engloba a falta de pagamento do tributo.

¹ CTN – lei n.º 5172/66 - Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior

Lei n.º 7713/88 - Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

Assim, estas questões preliminares devem ser rejeitadas.

A ineficácia do feito para os períodos de dezembro/91, janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1992, com suporte no marco inicial de contagem do prazo no fato gerador mensal da obrigação tem amparo legal no artigo 150, § 4.º do CTN, do qual extraído que passados 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do tributo, este é considerado homologado tacitamente se a Administração Tributária não tiver se manifestado no período².

Não há dúvida a respeito da subsunção do tributo à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que determina ao contribuinte o procedimento e o pagamento antecipado na forma do artigo 150 do CTN. No entanto, o prazo para a decadência não deve ser obtido da homologação tácita prevista no parágrafo 4.º do referido artigo pois demanda alguns requisitos para sua aplicabilidade.

A lei não deve ser interpretada literalmente pois é construída dentro de um contexto nacional e decorre de um conjunto de situações que demanda a fixação de regras de condutas. Demais, amplamente conhecido que o texto legal nem sempre traduz a vontade do legislador, nem consegue albergar todas as vertentes da hipótese em foco.

Assim, questiona-se: poderia ter ocorrido a homologação tácita na forma do artigo 150, § 4.º do CTN ? Não. Explico.

O referido texto dispõe que a homologação tácita dar-se-á pelo transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo, que, se

² CTN – lei n.º 5172/66 -Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

efetivado, permitirá a homologação do lançamento efetuado e a extinção do correspondente crédito tributário.

Então, não pode a homologação tácita ser requerida para a ineficácia da exigência fiscal. Em primeiro lugar, porque, se o lançamento, que é atividade privativa da Administração Tributária, na forma do artigo 142 do CTN, não ocorreu, não há o que homologar.

Cabe lembrar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ela vinculado, pois alberga verificações como aquelas atinentes à legislação adequada, à subsunção da renda à incidência tributária, da base de cálculo, e procedimentos como o cálculo do tributo, o recolhimento, entre outros.

Saliente-se que a renda tributada pelo Fisco foi **omitida e não se verificou qualquer antecipação de imposto pelo contribuinte. Esse fato permite concluir que não houve qualquer procedimento nem o respectivo pagamento do tributo sobre a dita renda.** Então, **como cogitar de lançamento por homologação para renda omitida?**

Em segundo, porque se não havia crédito tributário, pois o que existia até então era um direito virtual em decorrência de não se encontrar constituído, não se podia homologá-lo nem extinguir o direito à sua constituição, por homologação tácita.

Em terceiro, a oposição decorre do artigo 149, V, que determina o lançamento de ofício quando a atividade desenvolvida pelo contribuinte – procedimento – seja incorreta por omissão, como deflui dos acréscimos patrimoniais verificados – e inexata pela falta dos correspondentes pagamentos.

Assim, aplicável ao lançamento a determinação do artigo 173, I do CTN, para a qual, para o mês de Dezembro/91, o marco inicial coincide com 1.º de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

janeiro de 1993 e a conclusão do prazo em 1º de janeiro de 1998. Como o feito foi concluído em 23/04/97, constitui norma individual de eficácia plena porque anterior ao *dies ad quem* do prazo decadencial. Janeiro e Fevereiro/92, despidendo qualquer comentário.

Justifica-se essa posição pelos motivos já elencados e, ainda, porque há uma obrigação legal para o contribuinte apresentar declarações, como a de Ajuste Anual, que serve de apoio à Administração Tributária para a tomada de decisões como aquela referente à seleção de contribuintes fiscalizáveis.

Se assim não fosse, estariam todas as pessoas físicas sujeitas à fiscalização simultânea para verificação das atividades desenvolvidas, o que, sem dúvida, permitiria ao Fisco ações totalmente aleatórias e despidas de qualquer nexo, dando margem a abusos e causando perdas econômicas pelos resultados e demanda inútil de trabalho aos contribuintes.

Vale ressaltar que a doutrina expressa pela posição de Luciano Amaro³, para a hipótese de ausência de pagamento, também leva o *dies a quo* desse prazo para o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido lançado, na forma do artigo 173, I do CTN. No mesmo sentido conclui Alberto Xavier em sua obra "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário"⁴.

³ "Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento *antecipado* exigido pela lei, *não há o que se homologar*; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito." (Realce do original) – AMARO, L., Curso de Direito Tributário, 8.ª Ed., Saraiva, 2001, p.394.

⁴ "O artigo 173, ao contrário pressupõe *não ter havido pagamento prévio* - e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo *reduz* esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o *dies a quo* não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, mas "da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". XAVIER, A., Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2.ª Ed.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

Assim, também, a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 01-1994/96 – DOU 6 de dezembro de 2000 e 3.028/00, DOU de 19 de dezembro de 2000, com ementa transcrita a seguir, extraída do Regulamento do Imposto de Renda comentado por Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos, José Luiz Ribeiro Machado, José Maria Campos e Alfredo Silva, São Paulo, Ed. Resenha, 2001, p. 1788.

“FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto do auto de infração, a hipótese é de lançamento de *ex officio*.”

O Acórdão CSRF n.º 01-02979, de 9 de maio de 2000, no processo n.º 11080.005448/96-08, trata da caducidade considerando o lançamento do IRPF sob a modalidade “por declaração”:

“IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - A jurisprudência administrativa dominante é no sentido de que o prazo de caducidade, no imposto de renda de pessoa física, conta-se a partir da data da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte. Tendo sido o auto de infração lavrado antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de rendimentos do sujeito passivo, improcede a decretação da caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo.”

Lembro que tanto a jurisprudência trazida ao voto quanto os entendimentos dos autores citados servem apenas para reforçar a posição deste Relator no sentido da inaplicabilidade da tese defendida pelo recorrente.

Esta questão preliminar deve ser rejeitada.

A proteção do sigilo bancário previsto no artigo 5.º, XII, da CF/88 para inibir o acesso aos extratos do recorrente, o que tornaria ilícita essa prova, e a

lançamento”. XAVIER, A., Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2.ª Ed. Forense, 2002, p. 93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

nulidade do feito pela utilização dos dados bancários fornecidos pelo contribuinte, sem que detivesse autorização para esse fim, são questões que têm o mesmo fundamento e objeto, portanto, com análise conjunta por este Relator.

A lei complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, foi publicada em 11 desse mês e ano, revogou o artigo 38 da lei n.º 4595/64⁵, e no artigo 6.º autorizou o Fisco a quebrar o sigilo bancário dos contribuintes mediante processo administrativo regular, quando indispensável a presença de tais dados para o seguimento⁶.

Esse dispositivo legal veio confirmar a interpretação anterior de que a quebra de sigilo bancário sempre pode ser efetuada pelo Fisco, quando presente necessidade desses dados para o seguimento da ação fiscal.

A Constituição Federal de 1988 ao admitir, no artigo 5.º, LIV e LV, o processo administrativo como garantia ao cidadão brasileiro à segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, e manter a lei n.º 4595/64 como reguladora do sistema financeiro nacional, em face da ausência de norma complementar, que dispusesse sobre a matéria em nível geral, permitiu que o termo processo nela contido estendesse seu campo de abrangência ao processo administrativo.

Então, desde a publicação da Magna Carta, o Fisco teve acesso aos dados bancários, independente de autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105/2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.

⁵ LC n.º 105/2001 - Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

⁶ Lei Complementar n.º 105/2001 - Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

Outro aspecto a contrariar a posição do recorrente, é que a Autoridade Fiscal não quebrou o sigilo bancário do fiscalizado, uma vez que esses dados foram entregues em atendimento à solicitação do primeiro.

Estando o contribuinte sob fiscalização e promovendo a entrega de tais dados, desnecessário qualquer demanda para que se autorize a utilização destes na investigação fiscal. Se o contribuinte desejasse que esses dados se mantivessem ocultos do Fisco, não os entregaria quando solicitados. A negativa obrigaria a busca junto à própria entidade financeira.

Portanto, a nulidade pleiteada não encontra respaldo na fundamentação indicada, nem na atitude do contribuinte durante o procedimento investigatório. Rejeita-se a preliminar.

A ofensa ao Decreto n.º 2471/88 pela exigência de tributo com suporte no somatório dos depósitos bancários não constitui atitude fiscal desenvolvida no procedimento, nem consubstanciada no feito. Destarte, a nulidade não pode ser pleiteada com suporte nessa arguição.

A ilegalidade na construção do feito pela utilização dos saldos bancários como aplicações e origens na evolução patrimonial, também, foi tida como procedimento incorreto do Fisco.

O levantamento efetuado para fins de verificação da renda oculta nada mais é do que um fluxo de caixa, no qual as origens constituem os rendimentos percebidos e outras disponibilidades declaradas, enquanto as aplicações evidenciam os custos de manutenção, os valores investidos em bens e direitos e outras transações econômicas durante o período.

Os saldos bancários existentes ao final e no início de cada mês, constituem, de um lado, aplicação de recursos, pois o rendimento percebido encontra-se disponível na instituição financeira; e de outro, disponibilidades que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

justificam as aplicações no mês subsequente, pois o dinheiro mantido em banco no mês anterior serve para adquirir bens ou direitos, ou cobrir gastos e eventuais transações particulares.

Assim, não podem ser desprezados no referido levantamento, sob pena de apuração incorreta do fato-base para o arbitramento do rendimento tributável.

Eventual não utilização dos dados bancários seja por negativa do contribuinte ao fornecimento, seja pela inércia da Autoridade Fiscal em buscá-los junto às instituições financeiras, constitui opção do Fisco, porque o fato jurídico tributário resultante, seguramente, não terá a mesma configuração daquele nascido da inclusão desses componentes.

Rejeita-se, também, essa questão preliminar.

Quanto ao mérito, alegado o descumprimento da ordem contida na MP n.º 1563-1, de 30/01/97, no sentido de não ser utilizado *"CHEQUES sacados de valor inferior a R\$ 12.000,00 reais ou pouco mais de CEM SALÁRIOS MÍNIMOS à época. E é uma norma INTERPRETATIVA e como tal obrigatoriamente aplicada a FATOS PRETÉRITOS, é do CTN. E dá o limite mensal no somatório de R\$ 80.000,00."* Quis o contribuinte referir-se à utilização pela Autoridade Fiscal, na evolução patrimonial, de saldos bancários inferiores aos ditos valores.

Em primeiro, cabe ressaltar neste voto a estrita observância do princípio da legalidade na aplicação da lei pelo Fisco.

Este princípio, inserido nos artigos 5.º, II, e 150, I, da CF/88, determina que o fato jurídico tributário somente pode subsumir-se à lei válida no momento de sua ocorrência, ordem que inibe qualquer hipótese de outra intervenção. Assim, não há como aceitar que uma lei publicada em 1996, retroaja para atingir fatos ocorridos nos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

A determinação contida no artigo 4.º da MP n.º 1563-7, é voltada ao artigo 42 da lei n.º 9430/96, que trata da tributação da renda por arbitramento com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada⁷.

Não se trata de norma interpretativa, como quer fazer crer o recorrente, e nem pode ser aplicada retroativamente aos fatos abrangidos pelo feito, porque antes da eficácia do artigo 42 da lei n.º 9430/96. Constitui norma complementar ao artigo 42, reguladora da apuração dos fatos-base para essa presunção legal.

Destarte, não há como acolher a dita pretensão do recorrente quanto a esse aspecto.

Outra alegação na parte tocante ao mérito, teve direcionamento à falta de consideração da receita da atividade rural declarada pelo contribuinte no ano-calendário de 1992.

Já foi bem explicitado no julgamento *a quo* que o contribuinte foi intimado a comprovar esses dados e afirmou, expressamente, não possuir comprovantes da receita declarada.

Assim, não se pode trazer esses recursos para compor a evolução patrimonial, pois declarar e não comprovar é o mesmo que nada declarar.

Isto posto, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, de acordo com as justificativas postas no início, e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA

⁷ MP n.º 1563-7 - Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Redator Designado

A questão posta a nossa apreciação deu-se em razão de divergência na determinação do marco inicial da contagem do prazo decadencial até a ocorrência do fato gerador em março de 1992.

No presente caso, o eminente relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, para afastar a incidência da regra jurídica inserta no art. 150, § 4º do CTN, parte de algumas premissas que podem ser assim resumidas:

- a) não haver ocorrido o lançamento do que resulta inexistência de ato a homologar;
- b) a base de cálculo do tributo resulta de renda omitida, fato que autoriza concluir no sentido de que não foi promovida antecipação do pagamento do imposto, muito menos procedimento, não podendo cogitar-se de lançamento por homologação;
- c) inexistindo crédito tributário não se poderia homologá-lo, nem mesmo extinguir o direito à sua constituição via homologação tácita;
- d) por força do disposto no art. 149, V, do CTN, cabe lançamento de ofício quando incorreto o procedimento desenvolvido pelo contribuinte, seja por omissão, seja por inexata, devido à falta dos correspondentes pagamentos.

O argumento do recorrente é que o Imposto de Renda Pessoa Física se classifica dentre aqueles que se sujeitam ao lançamento por homologação.

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

Dessa forma, a decadência do direito de lançar desloca-se da hipótese prevista no inciso I do artigo 173 para o parágrafo 4º do artigo 150, ambos do Código Tributário Nacional.

O nobre relator apreciou a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário, ao fundamento de que, inexistiu lançamento e, conseqüentemente não haveria o que homologar.

Data vênia, do consignado pelo digno relator, entendemos que a interpretação dada às disposições legais que estabelecem as modalidades de lançamento (arts. 147 a 150, do CTN), se apresentam equivocadas.

Este Conselho, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, cabendo ressaltar especificamente a decisão consubstanciada no acórdão n.º 101-93.887, sessão de 09/07/2002, da lavra do competente conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, do qual pedimos vênia para transcrever trechos do voto a propósito do tema.

“(…)

Nesse sentido, o CTN fixa três modalidades de lançamento a que os tributos e contribuições estarão sujeitos, cabendo à Lei ordinária, instituidora da exação, disciplinar a que modalidade determinado imposto se submete

Daí temos que a formalização do crédito tributário deve ocorrer por meio de Ato Administrativo de Lançamento que:

i) tenha por base declaração prestada pelo sujeito passivo ou por terceiro, contendo informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (DECLARAÇÃO);

ii) a própria Lei instituidora da exação determina que a iniciativa parta da autoridade administrativa (DE OFÍCIO); e

WM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

iii) a legislação atribua o pagamento do tributo ou contribuição, sem o prévio exame da autoridade administrativa (HOMOLOGAÇÃO).

O artigo 149 do CTN encerra, na essência, dois comandos: a) um que contempla a prática do Ato Administrativo de Lançamento, nos termos da Lei que instituiu a exação (exemplificativamente, o IPTU, o IPVA etc.) e b) outro que outorga à autoridade administrativa o dever-poder de rever o lançamento tributário, qualquer que seja a modalidade a que o imposto ou contribuição, em princípio, estejam submetidos.”

Dessa forma, no caso do IRPF, ainda que se entenda esteja o mesmo submetido à modalidade de lançamento por declaração, ou mesmo por homologação, uma vez presentes os pressupostos contidos nos incisos II a IX, do artigo 149, do CTN, cabe à autoridade administrativa, de ofício, rever ou mesmo promover o lançamento tributário.

É importante destacar a regra jurídica que dispõe o parágrafo único do artigo 149, do CTN, *verbis*:

“Art. 149. (...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Insere-se no caso em discussão a possibilidade de verificação por meio da norma do artigo 149 relativa à revisão do lançamento dentro de cinco anos, nas hipóteses pelo mesmo previstas – revisão de lançamento por erro de fato, erro de direito, omissão, fraude, etc. – o que não é possível é a revisão do lançamento pela mudança de critérios jurídicos, ou seja, que os fatos motivadores da revisão do lançamento sejam diversos do rol listado no artigo 149 do CTN, e que tenha havido alteração nos critérios jurídicos após a ocorrência do fato gerador e sua respectiva informação na DIRPF.

M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

Com efeito, nos fundamentos do acórdão n.º 101-93.887, observou o ilustre conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral:

"(...)

Fácil é concluir, portanto, que em se tratando de revisão de lançamento anteriormente efetuado, a autoridade administrativa deve:

a) primeiro, verificar qual a modalidade de lançamento o imposto ou contribuição está submetido;

b) aplicar, conforme o caso, os mandamentos jurídicos de que tratam os artigos 173 e 150 § 4º, do CTN;

c) observar, sempre, a norma legal do parágrafo único do artigo 149, retro transcrito, para poder rever, só então, o lançamento tributário anteriormente efetuado."

No caso dos autos, a modalidade do lançamento que se contempla é por homologação, cabendo ao contribuinte pessoa física, a determinação da matéria tributável apurada mensalmente, momento em que ocorre o fato gerador do tributo, marco inicial da contagem do prazo determinante da decadência, consoante se infere dos acórdãos 101-93.457, 103-20.798, 108-05.093, e tantos outros.

Tratando desta matéria, em acórdão da lavra do ilustre conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, a colenda Primeira Câmara deste Conselho, acolheu – à unanimidade – a preliminar de decadência, como se observa do acórdão n.º 101-93.146, de 15/08/2000, cuja ementa tem a seguinte redação⁸:

"DECADÊNCIA - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1993 - O imposto de renda pessoa jurídica se subsume à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo

⁸ No mesmo sentido acórdãos: 101-92.545, de 23/02/1999; 104-16.695, de 10/11/98; CSRF n.º 01-0.174, rel. cons. Amador Outereiro Fernandez.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja completado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)."

Sobre o mesmo tema⁹, em fundamentado voto, consignou o ex-Conselheiro Edson Vianna de Brito, na fundamentação do acórdão n.º 107-02.787:

"(...) O lançamento como é cediço, é o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário. Sua definição está contida no art. 142 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

São três as modalidades de lançamento, previstas no CTN, a saber:

- a) o lançamento por declaração (art. 147);*
- b) o lançamento de ofício (art. 149);*
- c) o lançamento por homologação (art. 150).*

A característica de cada uma dessas modalidades de lançamento está no grau de participação do sujeito passivo na prestação de informações à autoridade administrativa para que esta possa constituir o crédito tributário.

⁹ Nesse sentido acórdão do saudoso conselheiro Raul Pimentel n.º 101-92.642, de 14/04/1999, verbis: "DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento de prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

O lançamento por declaração é aquele “efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação”.

Em outras palavras, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo informa à autoridade administrativa, através de um documento, todos os dados e informações necessárias para que aquela autoridade possa, nos termos do art. 142 do CTN, retro transcrito, determinar o montante do tributo devido, com a conseqüente notificação de lançamento ao sujeito passivo, na qual constará o valor devido, bem como o prazo limite para a sua quitação. Em resumo, ocorrido o fato gerador do tributo – situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária – o sujeito passivo presta à autoridade administrativa as informações relativas a este fato, de modo que possa constituir o crédito tributário.

O lançamento de ofício é aquele efetuado nas hipóteses descritas no art. 149 do CTN, podendo, ser definido, em linhas gerais, como aquele em que a iniciativa compete à autoridade administrativa, seja em razão de determinação legal, tendo em vista a natureza do tributo, como também nos casos de omissão do sujeito passivo em relação à determinada matéria. Observe-se que essa modalidade de lançamento substitui as demais, nos casos previstos em lei.

Já o lançamento por homologação prevista no art. 150 do CTN ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Referido dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

PM

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001306/97-59

Acórdão nº. : 102-46.189

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Aos tributos submetidos a esta modalidade de lançamento, a lei ordinária atribui ao sujeito passivo a obrigação (dever) de efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, ocorrido o fato gerador que, como já dissemos, é a situação definida em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, cabe ao sujeito passivo determinar, nos termos da lei de regência, a matéria tributável, o montante devido, quando for o caso, bem como proceder ao seu pagamento nos prazos fixados em lei.

Observe-se que, não há, até este momento, qualquer interferência da autoridade administrativa, para efeito de exigir o pagamento do tributo devido.

Estou com convencido de que esta modalidade de lançamento é que vem sendo aplicado à maioria dos tributos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

(...) Como se sabe, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, representa, em linhas gerais, pelo acréscimo patrimonial verificado em dois momentos distintos. Em assim sendo, cada aquisição de renda – fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do CTN – dá nascimento ao vínculo obrigacional tributário. A ocorrência desses fatos geradores é que permite exigir o imposto no decorrer no chamado período-base.

(...) Parece-me clara, portanto, que a obrigatoriedade de o contribuinte antecipar o pagamento (...), nos moldes previstos na legislação atual, dada a ocorrência da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sem que haja qualquer exame prévio do fisco, seja na determinação da base de cálculo, seja na fixação do quantum devido, implica em atribuir ao imposto de renda pessoa jurídica a qualidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos estritos termos do art. 150 do CTN.”

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001306/97-59

Acórdão nº : 102-46.189

Desse contexto, parece-nos evidente que em nosso ordenamento jurídico tributário, a modalidade de lançamento por homologação é que vem sendo aplicada à maioria dos tributos previsto em nosso sistema, inclusive o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Tendo em vista os fundamentos trazidos à colação, podemos concluir data vênia, que o nobre relator partiu de falsas premissas para afastar a preliminar de decadência.

Assim sendo, diante dos fatos devidamente caracterizados, sobretudo quando não resta dúvida da ocorrência do prazo quinquenal entre o fato gerador do imposto e a formalização do lançamento, é de se acolher a pretensão do contribuinte para se declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento em relação aos períodos apontados anteriormente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA